



SETEMBRO 2016

TMT

## INFORMAÇÃO PRÉ-CONTRATUAL E CONTRATUAL NO ÂMBITO DAS COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS

*Foi publicado o Regulamento n.º 829/2016, de 23 de agosto (o “Regulamento”), que vem estabelecer um regime consolidado da informação pré-contratual e contratual a prestar aos utilizadores finais pelas empresas que ofereçam redes de comunicações públicas ou prestem serviços de comunicações eletrónicas ao público.*

Foi publicado o Regulamento n.º 829/2016, de 23 de agosto (o “Regulamento”), que vem estabelecer um regime consolidado da informação pré-contratual e contratual a prestar aos utilizadores finais pelas empresas que ofereçam redes de comunicações públicas ou prestem serviços de comunicações eletrónicas ao público.

O novo Regulamento tem como principal finalidade a consolidação do regime de prestação de informação aos consumidores no âmbito dos contratos de comunicações, clarificando o conteúdo mínimo dos contratos, e procedendo à uniformização dos meios de prestação de informação aos consumidores.

### PRINCIPAIS NOVIDADES

#### a. Ficha de Informação Simplificada (“FIS”)

O novo Regulamento estabelece a obrigação de disponibilização de uma Ficha de Informação Simplificada (“FIS”), documento dirigido aos utilizadores finais que veicula a informação essencial sobre cada oferta.

A FIS deve conter um conjunto de informações padrão, relativas aos serviços incluídos na oferta, preço detalhado e encargos adicionais, período de fidelização, condições de denúncia do contrato, promoções, entre outros detalhes da prestação do serviço e dos equipamentos.

Pretende-se que referida FIS seja preenchida pelos operadores com linguagem e forma simples e concisa, e posteriormente disponibilizada em todos os pontos de venda ao público e locais onde as ofertas sejam publicadas.

No caso das ofertas publicadas na Internet, a FIS e as condições contratuais típicas da oferta devem ser disponibilizadas *online*, destacando-se a hiperligação de acesso às mesmas. Para verificação do cumprimento desta imposição, as empresas devem comunicar à ANACOM os endereços URL das páginas na Internet nas quais são publicadas as ofertas, com uma antecedência de 5 dias úteis relativamente à sua ativação.

A FIS deve igualmente ser disponibilizada com as condições particulares, antes da celebração do contrato, e com a antecedência necessária para que o utilizador possa analisar o seu conteúdo. O teor da mesma não poderá ser alterado antes da celebração do contrato, exceto com acordo expresso do utilizador.

Durante a vigência do contrato, o prestador de serviços deve fornecer ao consumidor a versão atualizada da FIS, sempre que este a solicite, ou caso haja lugar a alterações contratuais.

### *b. Informação Contratual*

No que respeita ao tipo de informação contratual a disponibilizar, não foram introduzidas alterações significativas face ao regime anterior; contudo, o Regulamento introduziu minutas de contratos a adotar pelos operadores económicos. Note-se que a informação prestada ao consumidor na FIS não necessita de ser repetida no contrato.

Quando a contratação do serviço seja feita sem possibilidade de identificação do assinante (nomeadamente, através da aquisição de embalagens em superfícies comerciais), da parte exterior do invólucro deve constar a identificação da empresa, o serviço, e os contactos para obtenção de informações sobre a condição de oferta e, sempre que possível, a FIS.

### *c. Glossário*

De modo a uniformizar o sentido da informação prestada e facilitar a sua compreensão, o Regulamento introduziu um glossário único de termos técnicos e respetivas definições, que deverá ser adotado pelas empresas na elaboração das FIS, e da restante documentação contratual relevante.

### **ENTRADA EM VIGOR**

As obrigações constantes do Regulamento devem ser implementadas no prazo de seis meses após a sua publicação – ou seja, até 23 de fevereiro de 2017. Contudo, o regime estabelecido no novo Regulamento só se aplica aos contratos celebrados ou alterados após a implementação das referidas obrigações.

Por fim, a implementação das obrigações decorrentes do Regulamento deve ser comunicada à ANACOM no dia útil seguinte à sua concretização.

*O novo Regulamento tem como principal finalidade a consolidação do regime de prestação de informação aos consumidores no âmbito dos contratos de comunicações, clarificando o conteúdo mínimo dos contratos, e procedendo à uniformização dos meios de prestação de informação aos consumidores.*

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Ana Teresa Serafino** ([anateresa.serafino@plmj.pt](mailto:anateresa.serafino@plmj.pt)).

 Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano  
*Who's Who Legal 2016, 2015, 2011-2006*  
*Chambers European Excellence Awards 2014, 2012, 2009*

 Sociedade de Advogados Ibérica do Ano  
*The Lawyer European Awards 2015-2012*

 Top 5 - Game Changers dos últimos 10 anos  
Top 50 - Sociedades de Advogados mais Inovadoras da Europa  
*Financial Times - Innovative Lawyers Awards 2015 - 2011*